

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2410/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 2411/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	3
Regulamento (CE) n.º 2412/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	5
Regulamento (CE) n.º 2413/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 .....	7
Regulamento (CE) n.º 2414/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1337/97 .....	8
Regulamento (CE) n.º 2415/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97 .....	9
Regulamento (CE) n.º 2416/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	10
Regulamento (CE) n.º 2417/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	13

**Conselho**

97/810/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 10 de Novembro de 1997, relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos ..... 14
- Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos ..... 15
- Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos ..... 24

**Comissão**

97/811/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 1997, relativo aos auxílios que a França concedeu aos sectores têxtil, do vestuário, do couro e do calçado <sup>(1)</sup> 25

97/812/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, que levanta a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China concedida a determinados interessados nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 ..... 37

97/813/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, que altera a Decisão 96/4/CE relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suínos na Áustria ..... 41

---

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2410/97 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1997**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	56,6
	624	194,0
	999	125,3
0707 00 40	052	93,0
	999	93,0
0709 10 40	220	242,5
	999	242,5
0709 90 79	052	128,3
	999	128,3
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	204	34,3
	388	40,0
	448	27,9
	528	44,3
	999	36,6
0805 20 31	052	64,5
	204	55,2
	999	59,9
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	68,1
	464	139,1
	999	103,6
0805 30 40	052	89,8
	528	47,1
	600	91,5
	999	76,1
	999	76,1
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	50,9
	060	46,4
	064	43,7
	400	85,6
	404	87,2
	800	107,0
	999	70,1
	999	70,1
0808 20 67	052	114,7
	064	83,5
	400	100,3
	999	99,5

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2411/97 DA COMISSÃO**

de 4 de Dezembro de 1997

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)			(Em ecus/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	—	—	1101 00 15 9100	01	15,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	14,50
1001 90 99 9000	03	2,00	1101 00 15 9150	01	13,50
	02	0	1101 00 15 9170	01	12,50
1002 00 00 9000	03	17,00	1101 00 15 9180	01	11,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	4,00	1102 10 00 9500	01	36,50
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	—	— <sup>(2)</sup>
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	—	— <sup>(2)</sup>
1005 90 00 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	0 <sup>(2)</sup>
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n° 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

**REGULAMENTO (CE) N° 2412/97 DA COMISSÃO****de 4 de Dezembro de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n° 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13°,

Considerando que, nos termos do artigo 13° do Regulamento (CEE) n° 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1° deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1° do Regulamento (CE) n° 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n° 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2052/97<sup>(4)</sup>;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n° 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n° 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1482/96<sup>(8)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

As restituições à exportação do malte, referidas no n° 1 da alínea c) do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2°*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(8)</sup> JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	15,50
1107 10 99 9000	16,30
1107 20 00 9000	18,50



**REGULAMENTO (CE) N.º 2413/97 DA COMISSÃO****de 4 de Dezembro de 1997****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/97 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1884/97 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 28 de Novembro a 4 de Dezembro de 1997 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1339/97 alterado, a restituição máxima à exportação do trigo mole é fixada em 11,55 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO L 265 de 27. 9. 1997, p. 73.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2414/97 DA COMISSÃO****de 4 de Dezembro de 1997****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 1337/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2052/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1337/97 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Novembro a 4 de Dezembro de 1997 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) nº 1337/97.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2415/97 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1997**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2052/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1773/97 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2133/97<sup>(6)</sup> foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Novembro a 4 de Dezembro de 1997 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1773/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 296 de 30. 10. 1997, p. 29.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2416/97 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1997**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão<sup>(2)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 1 000 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

n.º 932/97<sup>(4)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	133,00	1006 30 65 9900	01	166,00
1006 20 13 9000	01	133,00		05	166,00
1006 20 15 9000	01	133,00	1006 30 67 9100	04	172,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	133,00	1006 30 92 9100	01	166,00
1006 20 94 9000	01	133,00		02	172,00
1006 20 96 9000	01	133,00		03	177,00
1006 20 98 9000	—	—		05	166,00
1006 30 21 9000	01	133,00			
1006 30 23 9000	01	133,00	1006 30 92 9900	01	166,00
1006 30 25 9000	01	133,00		05	166,00
1006 30 27 9000	—	—		—	—
1006 30 42 9000	01	133,00	1006 30 94 9100	01	166,00
1006 30 44 9000	01	133,00		02	172,00
1006 30 46 9000	01	133,00		03	177,00
1006 30 48 9000	—	—		05	166,00
1006 30 61 9100	01	166,00	1006 30 94 9900	01	166,00
	02	172,00		05	166,00
	03	177,00		—	—
	05	166,00	1006 30 96 9100	01	166,00
1006 30 61 9900	01	166,00		02	172,00
	05	166,00		03	177,00
1006 30 63 9100	01	166,00		05	166,00
	02	172,00			
	03	177,00	1006 30 96 9900	01	166,00
	05	166,00		05	166,00
1006 30 63 9900	01	166,00		—	—
	05	166,00	1006 30 98 9100	04	172,00
1006 30 65 9100	01	166,00			
	02	172,00	1006 30 98 9900	—	—
	03	177,00			
	05	166,00	1006 40 00 9000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça e as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Ceuta e Melilha: restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 1 000 toneladas,

05 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2417/97 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Dezembro de 1997**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas**  
**e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2186/97 da Comissão<sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, às nozes com casca, às uvas de mesa e às maçãs com destino aos grupos geográficos Z e D, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso já foram ou poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates, às nozes com casca, às uvas de mesa e às maçãs com destino aos grupos geográficos Z e D, exportados após 4 de Dezembro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos tomates, às nozes com casca, às uvas de mesa e às maçãs com destino aos grupos geográficos Z e D, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2186/97, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 4 de Dezembro de 1997 e antes de 20 de Janeiro de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 299 de 4. 11. 1997, p. 10.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Novembro de 1997

relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos

(97/810/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 130ºY, conjugados com o nº 2, primeira frase, e o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, por força do artigo 130ºU do Tratado, a política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento deve fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial e a luta contra a pobreza nesses países;

Considerando que, para a prossecução dos seus objectivos no domínio das relações externas, é conveniente que a Comunidade aprove o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 21º do acordo <sup>(3)</sup>.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade no Comité Misto previsto no artigo 14º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. POOS

<sup>(1)</sup> JO C 109 de 8. 4. 1997, p. 8.  
<sup>(2)</sup> JO C 325 de 27. 10. 1997.

<sup>(3)</sup> Ver página 15 do presente Jornal Oficial.



**ACORDO DE COOPERAÇÃO**  
**entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS,

por outro,

a seguir designados «partes»,

VERIFICANDO COM SATISFAÇÃO o aumento das trocas comerciais e o reforço da cooperação entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a seguir denominada «Comunidade», e, por outro, a República Democrática Popular do Laos, a seguir denominada «Laos»;

RECONHECENDO as excelentes relações e laços de amizade e cooperação existentes entre a Comunidade e o Laos;

REAFIRMANDO a importância de que se reveste o reforço dos vínculos entre a Comunidade e o Laos;

RECONHECENDO a importância que as partes conferem aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal dos Direitos do Homem, à Declaração de Viena e ao programa de acção da Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem de 1993, à Declaração de Copenhaga de 1995 sobre o progresso e o desenvolvimento no domínio social e ao respectivo programa de acção, bem como à Declaração de Pequim de 1995 e ao programa de acção da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres;

REAFIRMANDO a vontade comum das partes de consolidarem, aprofundarem e diversificarem as suas relações em domínios de interesse mútuo, numa base de igualdade, não discriminação, benefício mútuo e reciprocidade;

DESEJOSOS de criar condições propícias ao desenvolvimento das trocas comerciais e dos investimentos entre a Comunidade e o Laos e a necessidade de respeitar os princípios por que se rege o comércio internacional, cujo objectivo é promover a liberalização das trocas comerciais em condições de estabilidade, de transparência e de não discriminação, atendendo às condições económicas próprias de cada parte;

RECONHECENDO a necessidade de apoiar o processo de reforma económica actualmente em curso no Laos, a fim de assegurar a transição para uma economia de mercado e reconhecendo a importância de o desenvolvimento económico ser acompanhado pelo desenvolvimento social, bem como o empenhamento comum no respeito dos direitos sociais;

RECONHECENDO a necessidade de apoiar os esforços envidados pelo Governo do Laos com vista à melhoria das condições de vida das camadas mais pobres e desfavorecidas da sua população, prestando especial atenção à condição das mulheres;

CONSIDERANDO a importância conferida pelas duas partes à protecção do ambiente a todos os níveis e à utilização racional dos recursos naturais, tendo em conta a relação existente entre ambiente e desenvolvimento,

DECIDIRAM CONCLUIR o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Hans VAN MIERLO

Vice Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos,  
Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,

Manuel MARÍN

Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias,

## O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS,

Somsavath LENGSAVAD  
Ministro dos Negócios Estrangeiros,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Fundamento**

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do Homem consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem preside às políticas internas e externas da Comunidade e do Laos e constitui um elemento essencial do presente acordo.

*Artigo 2.º***Objectivos**

O principal objectivo do presente acordo é definir um enquadramento para o reforço da cooperação entre as partes, no âmbito das respectivas competências e com os seguintes objectivos:

- a) Conceder reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida no que se refere ao comércio de mercadorias, em todos os domínios especificamente previstos no acordo, com excepção das vantagens concebidas pelas partes no âmbito de uniões aduaneiras ou de zonas de comércio livre, bem como das disposições relativas ao comércio com os países vizinhos ou de obrigações específicas decorrentes de acordos internacionais sobre os produtos de base;
- b) Promover e intensificar as trocas comerciais entre as partes e o desenvolvimento regular de uma cooperação económica duradoura, com base nos princípios da igualdade e do interesse mútuo;
- c) Reforçar a cooperação em domínios directamente relacionados com o progresso económico que proporcionem benefícios mútuos;
- d) Desenvolver e diversificar, de modo duradouro, as trocas comerciais entre a Comunidade e o Laos, a melhoria da abertura dos mercados num grau compatível com a situação económica das partes e prestar ajuda ao Laos na perspectiva do seu pedido de adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC);
- e) Contribuir para os esforços envidados pelo Laos no sentido de aumentar a qualidade e o nível de vida das camadas mais desfavorecidas da sua população, em paralelo com as medidas destinadas a lutar contra a pobreza rural mediante o desenvolvimento rural; uma ajuda à transição para a economia de mercado e ao desenvolvimento dos seus recursos humanos em vários sectores da sua economia;
- f) Fomentar a criação de emprego tanto na Comunidade como no Laos, atribuindo prioridade aos programas e acções que poderão ter um efeito positivo no mercado

de trabalho. As partes procederão igualmente a um intercâmbio de opiniões e de informações sobre as respectivas iniciativas neste domínio, intensificarão e diversificarão os seus vínculos económicos e estabelecerão condições favoráveis à criação de postos de trabalho;

- g) Adoptar as medidas necessárias para a protecção e a preservação do ambiente a nível mundial, regional, nacional e local e a utilização racional dos recursos naturais, tendo em conta a relação existente entre o ambiente e o desenvolvimento.

*Artigo 3.º***Cooperação para o desenvolvimento**

A Comunidade reconhece que o Laos necessita de ajuda para o desenvolvimento e está disposta a reforçar a sua cooperação, de modo a contribuir para os esforços envidados por este país no sentido de atingir um desenvolvimento económico sustentável e melhorar as condições sociais da sua população, através de projectos e programas concretos, de acordo com as prioridades definidas no Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia.

Em conformidade com o referido regulamento, a ajuda será orientada para as camadas mais desfavorecidas da população. Será atribuída prioridade às acções em matéria de luta contra a pobreza, designadamente as acções que possam conduzir à criação de emprego e promover o desenvolvimento a nível local, bem como o papel da mulher no desenvolvimento. Além disso, as partes favorecerão a adopção de medidas adequadas para a prevenção e o controlo da sida e tomarão iniciativas que permitam reforçar o desenvolvimento a nível local e a educação nesse domínio, bem como a capacidade de intervenção dos serviços de saúde.

A cooperação entre as partes incidirá igualmente sobre o problema da toxicod dependência, sobretudo através da formação, da educação, da prestação de cuidados de saúde e da reinserção de toxicod dependentes.

As partes reconhecem a importância do desenvolvimento dos recursos humanos, do desenvolvimento social, da melhoria das condições de vida e de trabalho, do desenvolvimento das qualificações profissionais e da protecção das camadas mais vulneráveis da população. O desenvolvi-

mento dos recursos humanos e o desenvolvimento social devem fazer parte integrante da cooperação económica e da cooperação para o desenvolvimento. Para o efeito, será concedido a devida atenção aos objectivos de formação que satisfaçam necessidades institucionais, bem como às acções específicas de formação profissional destinadas a melhorar as qualificações da mão-de-obra local.

Reconhecendo o perigo que os engenhos por explodir (UXO) representam para as vidas humanas e as dificuldades que levantam ao desenvolvimento, a Comunidade analisará as iniciativas adequadas para enfrentar este problema.

A cooperação comunitária centrar-se-á nas prioridades definidas de comum acordo, com vista a assegurar a sua eficácia e viabilidade. A fim de reforçar a sua eficácia, as acções realizadas no âmbito da cooperação para o desenvolvimento terão em conta a necessidade de coordenação e de cooperação com as acções dos restantes parceiros do Laos, nomeadamente com as das instituições de Bretton Woods.

#### *Artigo 4º*

##### **Cooperação comercial**

1. As partes reiteram a sua determinação em:
  - a) Adoptar todas as medidas adequadas para a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento das trocas comerciais;
  - b) Melhorar tanto quanto possível a estrutura das suas trocas comerciais, tendo em vista a sua diversificação;
  - c) Contribuir para a eliminação dos entraves ao comércio e para a adopção de medidas destinadas a aumentar a transparência, designadamente através da eliminação oportuna dos entraves não pautais, tendo em conta o trabalho efectuado neste domínio por outros organismos internacionais e assegurando uma protecção adequada dos dados pessoais.
2. As duas partes conceder-se-ão reciprocamente nas suas relações comerciais o tratamento da nação mais favorecida no que se refere ao comércio de mercadorias em todos os domínios relativos a:
  - a) Direitos aduaneiros e imposições de todos os tipos, incluindo os procedimentos de cobrança dos mesmos;
  - b) Regulamentação, procedimentos e formalidades em matéria de desalfandegamento, trânsito, armazenamento e transbordo;
  - c) Imposições e outros direitos internos cobrados directa ou indirectamente sobre as importações e as exportações;
  - d) Formalidades administrativas de emissão de licenças de importação ou de exportação.
3. O disposto no nº 2 não é aplicável nos casos de:
  - a) Vantagens concedidas por uma das duas partes contratantes a outros Estados no âmbito de uma união aduaneira ou de uma zona de comércio livre;

b) Vantagens concebidas por uma das duas partes contratantes a países vizinhos, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

c) Medidas adoptadas por qualquer das partes contratantes para cumprir obrigações decorrentes de acordos internacionais sobre os produtos de base.

4. No âmbito das respectivas competências, as partes comprometem-se a:

- a) Melhorar a cooperação aduaneira entre as respectivas autoridades aduaneiras, designadamente no que respeita à formação profissional, à simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros e à assistência administrativa no domínio da luta contra a fraude aduaneira;
- b) Trocar informações sobre os mercados passáveis de oferecer benefícios mútuos, nomeadamente no domínio dos contratos públicos, do turismo e da cooperação em matéria estatística.

5. O Laos esforçar-se-á por assegurar a protecção e o exercício adequados e efectivos dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais mais exigentes. Para o efeito, o Laos aderirá às convenções internacionais pertinentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial<sup>(1)</sup> de que ainda não é signatário. Poderá ser prestada assistência técnica com vista a permitir que o Laos cumpra as obrigações acima mencionadas.

6. No âmbito das respectivas competências e em conformidade com as respectivas normas e regulamentações, as partes acordam em consultar-se mutuamente sobre todas as questões, problemas ou litígios relativos às suas trocas comerciais.

#### *Artigo 5º*

##### **Cooperação no domínio do ambiente**

As partes reconhecem que a melhoria da protecção do ambiente depende da adopção e da aplicação efectiva de legislação adequada, bem como da sua integração nas outras políticas.

O principal objectivo da cooperação no domínio do ambiente é aumentar as perspectivas de crescimento económico sustentável e de desenvolvimento social, atribuindo uma grande prioridade ao respeito do ambiente natural, e incluindo:

- a) A definição de uma política eficaz de protecção do ambiente, que preveja medidas legislativas adequadas e os meios necessários para assegurar a sua aplicação. Esta vertente incluirá, nomeadamente, acções de formação, o desenvolvimento das capacidades e a transferência de tecnologias adequadas no domínio do ambiente;

<sup>(1)</sup> Ver anexo II.

- b) A cooperação no domínio do desenvolvimento de fontes de energia renováveis e não poluentes, bem como a procura de soluções para os problemas de poluição urbana e industrial;
- c) A preservação do ambiente, designadamente nas regiões com ecossistemas frágeis, em coordenação com o desenvolvimento do turismo como fonte de rendimento sustentável;
- d) A realização de estudos de avaliação do impacto ambiental dos projectos de desenvolvimento e de reconstrução em todos os domínios, tanto na sua fase de elaboração como durante a sua execução;
- e) Uma cooperação estreita que permita alcançar os objectivos dos acordos em matéria de ambiente a que as partes adiram;
- f) A protecção e conservação das florestas primárias existentes, tendo em vista, nomeadamente, a supressão das actividades de abate ilegal, assim como o desenvolvimento sustentável de novos recursos florestais, mediante o reforço dos organismos florestais e a participação das populações locais.

#### Artigo 6º

##### Cooperação económica

No âmbito das respectivas competências e de acordo com os recursos financeiros disponíveis, as partes comprometem-se a promover uma cooperação económica reciprocamente vantajosa.

A cooperação terá por objectivos:

- a) Melhorar as condições económicas do Laos, facilitando-lhe o acesso ao *know-how* e à tecnologia da Comunidade;
- b) Promover contactos entre os agentes económicos e adoptar medidas destinadas a promover as trocas comerciais;
- c) Apoiar, em conformidade com as respectivas legislações, regulamentações e políticas, os programas de investimento dos sectores público e privado, a fim de aprofundar a cooperação económica, incluindo a cooperação entre empresas, a transferência de tecnologia, a subcontratação e as licenças;
- d) Promover o intercâmbio de informações, as iniciativas e a cooperação em matéria de política empresarial, tendo em vista melhorar o clima empresarial e estabelecer vínculos mais estreitos entre as empresas;
- e) Reforçar o conhecimento mútuo dos respectivos contextos económicos, a fim de aumentar a eficácia da cooperação;
- f) Realizar actividades nos domínios da normalização, da avaliação da conformidade, da metrologia e da garantia de qualidade, a fim de promover as normas internacionais e os procedimentos de avaliação da conformidade e de facilitar as trocas comerciais.

Nos domínios acima descritos, os objectivos principais serão os seguintes:

- apoiar os esforços envidados pelo Laos em matéria de reestruturação económica e criar condições económicas adequadas e um clima favorável ao comércio,
- promover sinergias entre os sectores económicos das partes, em especial a nível dos respectivos sectores privados,
- no âmbito das competências das partes e em conformidade com as respectivas legislações, regulamentações e políticas, criar um clima propício aos investimentos privados, através da criação de melhores condições para a transferência de capitais, promovendo, sempre que adequado, a conclusão de acordos de promoção e protecção dos investimentos entre os Estados-membros da Comunidade e o Laos.

As partes definirão em conjunto, e no seu interesse mútuo, os sectores e as prioridades dos programas e actividades de cooperação económica.

#### Artigo 7º

##### Cooperação agrícola

As partes comprometem-se a cooperar no sector agrícola, num espírito de entendimento mútuo, e a estudar:

- a) As possibilidades de desenvolver o comércio de produtos agrícolas;
- b) As medidas sanitárias, fitossanitárias e ambientais, bem como os respectivos resultados, e a prestação de assistência para prevenir eventuais obstáculos ao comércio, tendo em conta as legislações das duas partes;
- c) A possibilidade de prestar apoio às iniciativas do Governo do Laos em matéria de diversificação das exportações agrícolas.

#### Artigo 8º

##### Energia

As partes reconhecem a importância fundamental do sector da energia para o desenvolvimento económico e social e estão dispostas a aprofundar a sua cooperação neste domínio com base num diálogo que terá devidamente em conta o objectivo principal de assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento dos recursos energéticos do Laos.

#### Artigo 9º

##### Cooperação regional

A cooperação entre as partes poderá ser alargada às acções empreendidas no âmbito de acordos de cooperação ou de integração concluídos com países da mesma região, na medida em que essas acções sejam compatíveis com os referidos acordos.

Sem excluir qualquer domínio, poderá ser prestada especial atenção às seguintes acções:

- a) Assistência técnica (serviços de peritos externos e formação de pessoal técnico em certos aspectos práticos da integração);
- b) Promoção do comércio inter-regional;
- c) Apoio às instituições regionais, bem como aos projectos e iniciativas da competência de organizações regionais;
- d) Estudos sobre as ligações, os transportes e as comunicações regionais.

#### Artigo 10º

##### Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

De acordo com as suas respectivas políticas, no seu interesse mútuo e no limite das suas respectivas competências, as partes poderão promover a cooperação no domínio científico e tecnológico.

Essa cooperação terá por objectivo:

- o intercâmbio de informações e de experiências a nível regional (Europa/Sudeste asiático), nomeadamente no que se refere à execução das políticas e dos programas,
- a promoção de relações duradouras entre as comunidades científicas de ambas as partes,
- a intensificação de actividades de promoção da inovação industrial, incluindo a transferência de tecnologia.

A cooperação envolverá os seguintes aspectos:

- execução em conjunto de projectos regionais de investigação (Europa/Sudeste asiático) em domínios de interesse comum, com a participação activa das empresas,
- intercâmbio de cientistas tendo em vista a preparação de projectos de investigação e a formação de alto nível,
- organização de reuniões científicas para fomentar o intercâmbio de informações e a interacção e identificar os campos de investigação comum,
- divulgação de resultados e desenvolvimento de ligações entre o sector público e o sector privado,
- avaliação das actividades em causa.

Os estabelecimentos de ensino superior, os centros de investigação e o sector industrial das partes participarão nesta cooperação de forma adequada.

#### Artigo 11º

##### Precursos químicos de drogas e branqueamento de capitais

No âmbito das respectivas competências e de acordo com a legislação em vigor, e tendo em conta os trabalhos efec-

tuados pelos organismos internacionais competentes neste domínio, as partes acordarão em cooperar com vista à prevenção do desvio de produtos químicos precursores de drogas. As partes acordarão igualmente na necessidade de envidar todos os esforços para prevenir o branqueamento de capitais.

As duas partes terão em consideração a possibilidade de adoptarem medidas especiais de luta contra a cultura, a produção e o comércio ilícitos de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como medidas de prevenção e de redução da toxicod dependência.

Essa cooperação poderá abranger:

- medidas destinadas a promover outras formas de desenvolvimento económico,
- intercâmbio de informações pertinentes, sob reserva de uma protecção adequada dos dados pessoais.

#### Artigo 12º

##### Infra-estruturas

As partes reconhecem que as actuais deficiências das infra-estruturas do Laos constituem um importante entrave ao investimento privado e ao desenvolvimento económico em geral. A este respeito, as partes acordam em promover programas específicos para a recuperação, construção e desenvolvimento das infra-estruturas do Laos, designadamente no sector dos transportes e das comunicações.

#### Artigo 13º

##### Informação, comunicação e cultura

De acordo com as respectivas políticas e competências, e no seu interesse mútuo, as partes cooperarão nos domínios da informação, comunicação e cultura, a fim de aprofundarem o entendimento mútuo e reforçarem os vínculos existentes entre si. Poderá igualmente ser prestado apoio à promoção de novas iniciativas nos seguintes domínios:

- a) Realização de estudos preparatórios e prestação de assistência técnica tendo em vista a conservação do património cultural;
- b) Cooperação no domínio dos meios de comunicação social e da documentação audiovisual;
- c) Organização de manifestações e de intercâmbios destinados a melhorar o conhecimento das respectivas culturas.

As partes reconhecem a importância da cooperação nos domínios das telecomunicações, da sociedade da informação e das aplicações multimédia. Este tipo de cooperação poderá incluir o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas e regulamentações em matéria de

telecomunicações, comunicações móveis, incluindo a promoção dos sistemas globais de navegação por satélite (SGNS), da sociedade da informação, das tecnologias multimédia relativas às telecomunicações, redes e aplicações telemáticas (por exemplo, transportes, saúde, educação e ambiente).

#### *Artigo 14º*

##### **Aspectos institucionais**

1. As partes acordam em criar um Comité Misto que será responsável por:
  - a) Assegurar o bom funcionamento e a correcta aplicação do presente acordo e do diálogo entre as partes;
  - b) Formular as recomendações necessárias para promover os objectivos do presente acordo;
  - c) Definir as prioridades em relação às acções necessárias para atingir os objectivos do presente acordo.
2. O Comité Misto será constituído por funcionários de nível suficientemente elevado, em representação de ambas as partes. O Comité Misto reunir-se-á habitualmente de dois em dois anos, alternadamente em Viena e em Bruxelas, em data a fixar por comum acordo. Mediante acordo entre as partes, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.
3. O Comité Misto poderá criar subcomités especializados para o assistirem no desempenho das suas funções e para coordenarem a elaboração e a execução de programas e projectos no âmbito do presente acordo.
4. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Misto será fixada por comum acordo entre as partes.
5. As partes acordam em que compete igualmente ao Comité Misto assegurar o bom funcionamento de todos os acordos sectoriais concluídos ou a concluir entre a Comunidade e o Laos.
6. A estrutura organizacional e o regulamento interno do Comité Misto serão acordados entre as partes.

#### *Artigo 15º*

##### **Evolução futura**

1. As partes podem, por mútuo acordo e no âmbito das respectivas competências, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de aprofundar a cooperação e de complementar através da conclusão de acordos sobre actividades ou sectores específicos.
2. No âmbito do presente acordo, qualquer das partes pode apresentar sugestões com vista ao alargamento dos

domínios de cooperação, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do acordo.

#### *Artigo 16º*

##### **Outros acordos**

Sem prejuízo das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, nem o presente acordo nem quaisquer acções levadas a cabo no seu âmbito afectam de algum modo a competência dos Estados-membros da União Europeia no que respeita ao desenvolvimento de acções bilaterais com o Laos no âmbito da cooperação económica ou à eventual conclusão de novos acordos de cooperação económica com o Laos.

#### *Artigo 17º*

##### **Facilidades**

A fim de facilitar a cooperação no âmbito do presente acordo, as autoridades do Laos concederão aos funcionários e peritos comunitários as garantias e condições necessárias para o desempenho das suas funções. As normas pormenorizadas serão objecto de uma troca de cartas própria.

#### *Artigo 18º*

##### **Aplicação territorial**

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia nas condições nele previstas e, por outro, ao território da República Democrática Popular do Laos.

#### *Artigo 19º*

##### **Não cumprimento do acordo**

Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbe por força do presente acordo, poderá tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, deverá fornecer ao Comité Misto todas as informações pertinentes necessárias para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção dessas medidas, será dada preferência às que menos perturbem a execução do presente acordo. Tais medidas devem ser imediatamente notificadas ao Comité Misto e, a pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito do Comité Misto.

*Artigo 20º***Anexos**

Os anexos I e II do presente acordo fazem dele parte integrante.

*Artigo 21º***Entrada em vigor e prorrogação**

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação recíproca, pelas partes, do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

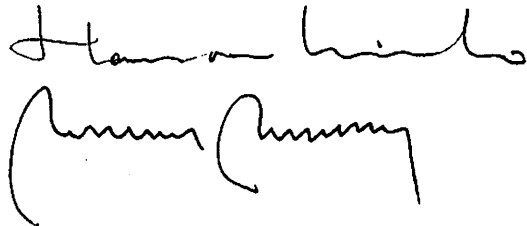
2. O presente acordo é concluído por um período de cinco anos. A vigência do presente acordo será automaticamente prorrogada por períodos de um ano, desde que nenhuma das partes o denuncie seis meses antes da data do seu termo.

*Artigo 22º***Textos que fazem fé**

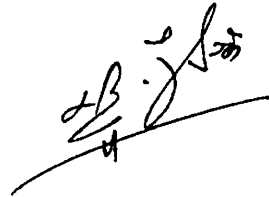
O presente acordo é redigido, em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e laociana, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1997.

*Pela*  
*Comunidade Europeia*



*Pela*  
*República Democrática Popular do Laos*



---

*ANEXO I***Declaração comum relativa ao artigo 19º — Não cumprimento do acordo**

- a) As partes acordam em que, para efeitos da interpretação e da aplicação prática do presente acordo, pela expressão «casos de especial urgência», referida no artigo 19º, se entende os casos de violação substancial do acordo por uma das partes. Uma violação substancial do acordo consiste:
- na rejeição do acordo não autorizada pelas regras do direito internacional,
  - ou
  - na violação dos elementos essenciais do acordo definidos no seu artigo 1º
- b) As partes acordam em que as «medidas adequadas» referidas no artigo 19º são medidas tomadas em conformidade com o direito internacional. Se uma parte adoptar uma medida num caso de especial urgência, ao abrigo do disposto no artigo 19º, a outra parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de litígios.

---

*ANEXO II***Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial**

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» inclui, nomeadamente, a protecção dos direitos de autor e direitos conexos, bem como dos direitos sobre patentes, desenhos e modelos industriais, suportes lógicos, marcas de fabrico e comerciais, topografias de circuitos integrados e indicações geográficas e, ainda, a defesa contra a concorrência desleal e a protecção de informações confidenciais.

---



**DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À READMISSÃO DOS NACIONAIS**

A Comunidade Europeia recorda a importância que os seus Estados-membros conferem ao estabelecimento de uma cooperação eficaz com os países terceiros a fim de facilitar o repatriamento de nacionais desses países que se encontrem em situação irregular no território de um Estado-membro.

A República Democrática Popular do Laos compromete-se a concluir com os Estados-membros da União Europeia que o solicitarem acordos de readmissão de nacionais laocianos em situação irregular.

---

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos<sup>(1)</sup>**

Tendo as partes do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos concluído os procedimentos para a sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 21º do mesmo, o acordo entrará em vigor em 1 de Dezembro de 1997.

---

<sup>(1)</sup> Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 1997

relativo aos auxílios que a França concedeu aos sectores têxtil, do vestuário, do couro e do calçado

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/811/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter modificado as partes interessadas para lhe apresentarem as suas observações em conformidade com estes artigos,

Considerando o seguinte:

### I

Por carta da sua Representação Permanente junto da União Europeia, de 26 de Março de 1996, a França notificou à Comissão as «medidas experimentais de redução dos encargos sociais a favor dos sectores têxtil, do vestuário e do couro-calçado».

A França decidiu aplicar aos sectores industriais acima referidos, para além das medidas de redução geral dos encargos tomadas em Junho de 1995, a exoneração da totalidade dos encargos sociais patronais a nível do SMIC (salário mínimo garantido, cujo nível é fixado pelo Estado) e uma redução degressiva até 1,5 vezes o SMIC.

Por carta de 31 de Maio de 1996<sup>(1)</sup>, a Comissão informou a França do início do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado no que diz respeito às medidas referidas.

Aquando da notificação, o objectivo das medidas de redução dos encargos consistia na criação de postos de

trabalho e, em especial, na contratação de jovens para os quatro sectores em causa. Este objectivo devia igualmente ser prosseguido por compromissos assumidos pelos ramos profissionais interessados em matéria de redução do tempo de trabalho e de incentivo ao tempo parcial. Não foi prestada qualquer informação sobre o conteúdo destes compromissos.

Relativamente ao conjunto dos quatro sectores em causa, a redução dos encargos sociais destina-se a encorajar a contratação de 7 000 jovens desempregados e a manter 35 000 postos de trabalho.

Os 7 000 postos de trabalho referidos constituem uma criação líquida de emprego enquanto os outros 35 000 são postos de trabalho que não serão suprimidos nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do dispositivo. Recorde-se que os sectores em causa prevêem, na ausência de dispositivo, uma redução de 60 000 postos de trabalho nesse mesmo período. Por conseguinte, trata-se de facto de uma desaceleração do ritmo de despedimentos.

As razões que levaram à decisão de dar início ao processo são as seguintes:

- tendo em conta que a redução dos encargos sociais não é concedida à totalidade das empresas nacionais, trata-se de auxílios sectoriais. Ora, a Comissão põe sistematicamente reticências quanto a este tipo de auxílios, devido às suas repercussões no plano económico e concorrencial, sobretudo quando se trata de sectores em que existem trocas comerciais intracomunitárias importantes,
- mesmo no domínio dos auxílios à criação de emprego, a Comissão deve adoptar uma atitude rigorosa face aos auxílios sectoriais a fim de evitar em tempo útil qualquer escalada na matéria e, além disso, que a própria noção do mercado interno na Comunidade seja posta em causa. A propósito, as orientações relativas aos

<sup>(1)</sup> JO C 206 de 17. 7. 1996, p. 8.

auxílios ao emprego<sup>(2)</sup> permitem autorizar auxílios sectoriais à manutenção ou à criação líquida de empregos unicamente num número limitado de circunstâncias específicas, que não pareciam corresponder às medidas propostas,

- dada a falta de informações completas por parte da França, a Comissão não dispunha de elementos precisos demonstrativos da necessidade de um tratamento preferencial deste sector face a outros sectores da economia francesa, nem face a sectores concorrentes nos outros Estados-membros.

A resposta da França à carta da Comissão foi recebida em 16 de Julho de 1996. Do exame desta resposta afigura-se que as medidas de redução dos encargos, embora sendo destinadas à criação de postos de trabalho, destinavam-se a compensar, parcial ou totalmente consoante os casos, o acréscimo de custos associados à reorganização e à redução do tempo de trabalho, na sequência dos acordos dos ramos profissionais referidos. Segundo a França, o dispositivo assim concebido seria financeiramente neutro na medida em que não comportaria benefícios para as empresas.

Assim, a Comissão, por decisão de 2 de Outubro de 1996<sup>(3)</sup>, alargou o âmbito deste processo a fim de ter em conta novas e mais completas informações que a França lhe tinha transmitido. A Comissão informou a França desta nova decisão por carta de 15 de Outubro de 1996.

Os motivos que levaram a Comissão a adoptar esta segunda decisão podem sintetizar-se do modo seguinte:

- os encargos para as empresas decorrentes de acordos concluídos entre os parceiros sociais de um determinado sector, independentemente do facto de terem em vista a reorganização do tempo de trabalho ou outros e que se traduzam em majorações salariais ou em férias remuneradas não exigidas pela regulamentação comum, constituem encargos que, em princípio, deveriam ter sido suportados pelos seus orçamentos. Por conseguinte, qualquer redução, directa ou indirecta, destes encargos suportada pelas autoridades públicas é susceptível de constituir um auxílio estatal à partida proibido pelo n.º 1 do artigo 92.º,
- além disso, de uma jurisprudência constante resulta que o n.º 1 do artigo 92.º não faz distinção consoante as causas ou os objectivos das intervenções estatais, mas define os auxílios em função dos seus efeitos. No caso em apreço, é provável que a redução dos encargos sociais coloque as empresas destes sectores numa situação mais favorável do que a dos seus concorrentes que tenham procedido à reorganização do tempo de trabalho ou tomado outras medidas semelhantes, sem o apoio do Estado. Em princípio, o

carácter compensatório das vantagens a favor das empresas em relação aos acordos concluídos pelas mesmas não lhes retira *a priori* a qualificação de auxílio,

- não está claramente demonstrado que o dispositivo em questão é neutro, como o afirma a França. Por um lado, certos elementos do cálculo do auxílio e do acréscimo de custo suscitam dúvidas susceptíveis de alterar o resultado final obtido. Por outro, o cálculo do impacte do dispositivo não tem em conta outros efeitos induzidos como, por exemplo, o ganho de eficácia das empresas devido a uma melhor adaptação do tempo de trabalho às exigências do sector, nomeadamente ao carácter sazonal e cíclico da sua produção.

As observações da França foram recebidas pela Comissão, respectivamente, em 16 de Julho de 1996, as referentes ao início do processo e, em 5 de Dezembro de 1996, as referentes à decisão de 2 de Outubro de 1996. Em 17 de Fevereiro de 1997, a Comissão recebeu informações complementares. Estas últimas respondem nomeadamente à carta da Comissão de 30 de Janeiro de 1997 sobre o método de avaliação do impacte líquido do dispositivo de redução.

Além disso, foram realizadas, em 1 de Agosto de 1996 em Bruxelas e em 21 de Janeiro de 1997 em Paris, reuniões técnicas entre os serviços da Comissão e os serviços dos ministérios franceses em causa.

As comunicações da Comissão relativas às duas decisões acima referidas notificando os outros Estados-membros e terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações sobre este assunto foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, respectivamente, em 17 de Julho de 1996<sup>(4)</sup> e 26 de Novembro de 1996<sup>(5)</sup>.

Na sequência da primeira publicação, sete associações industriais do sector têxtil e do vestuário transmitiram as suas reacções à Comissão. Os Governos alemão, dos Países Baixos, do Reino Unido, bem com as autoridades da região da Flandres da Bélgica reagiram igualmente a esta publicação.

Na sequência da segunda publicação, duas outras associações profissionais apresentaram as suas observações à Comissão. Os Governos austríaco e dos Países Baixos enviaram igualmente as suas.

Em conformidade com o processo, as observações dos terceiros (todas contrárias ao dispositivo em causa) foram comunicadas à França para observações, respectivamente, em 16 de Outubro de 1996 e 24 de Janeiro de 1997. As respostas da França foram recebidas pela Comissão em 21 de Novembro de 1996 e 17 de Fevereiro de 1997.

<sup>(2)</sup> JO C 334 de 12. 12. 1995, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO C 357 de 26. 11. 1996, p. 5.

<sup>(4)</sup> Ver nota de pé de página 1.

<sup>(5)</sup> Ver nota de pé de página 3.

## II

As observações da França relativamente ao início do processo são retomadas na decisão acima referida de 2 de Outubro de 1996. A posição da França após esta decisão pode ser sintetizada do modo seguinte:

— em primeiro lugar, a França contesta a posição da Comissão segundo a qual a natureza da medida prevista foi alterada entre a data de notificação, 27 de Março de 1996, e a data em que a França respondeu à comunicação de início do processo da Comissão. O objectivo prosseguido pelas medidas experimentais em questão foi e continua a ser o da defesa do emprego através da reestruturação do tempo de trabalho.

Nunca o objectivo último do dispositivo foi alterado; apenas as modalidades de execução foram especificadas tendo em conta o resultado das negociações entre parceiros sociais e, por conseguinte, os compromissos assumidos pelas empresas em matéria de reestruturação do tempo de trabalho,

— a França contesta igualmente o facto de que qualquer redução de encargos sociais possa ser considerada auxílio estatal. De facto, os contratos colectivos concluídos entre o patronato e os sindicatos obrigaram as empresas a ultrapassar obrigações legais em matéria de remuneração das horas suplementares. O facto de se terem celebrado tais contratos não prova que não exista um grande número de empresas reticentes em suportar as novas obrigações.

1. Têxtil-vestuário <sup>(6)</sup>:

Categoria de empresa em número de trabalhadores	média do sector: 71	100 a 199	200 a 499	mais de 500
Ganho de redução em % da massa salarial	3,64	3,31	2,53	2
Custo teórico da reestruturação em % da massa salarial	2,71	2,71	2,71	2,71
Custo estimado da reestruturação em % da massa salarial	2,15	2,15	2,15	2,15
Ganho ou perda líquida em % da massa salarial	1,49	1,16	0,38	- 0,15
Ganho ou perda anual em francos franceses	156 301	256 580	209 270	- 221 373
Ganho ou perda para a duração do dispositivo	234 451	384 870	313 905	- 332 059

<sup>(6)</sup> É curioso notar que a empresa média de cada uma das categorias de empresas em questão emprega um número idêntico de trabalhadores tanto no sector têxtil-vestuário como no sector do couro-calçado. Além disso, a Comissão salienta que os dados relativos aos efectivos afectos à produção são diferentes no sector têxtil e do vestuário, o que deveria em princípio implicar um custo estimado de reestruturação de tempo de trabalho diferente.

A França considera que qualquer acompanhamento dos esforços das empresas para combater o desemprego não pode ser automaticamente considerado como auxílio estatal susceptível de falsear a concorrência, uma vez que esses esforços se podem traduzir, apesar do acompanhamento, num acréscimo de custos para as empresas em relação à situação que existiria se elas se conformassem estritamente às suas obrigações legais.

Em resposta a uma objecção da Comissão neste sentido, a França afirma que não tem conhecimento de casos em que outros Estados-membros tenham procedido a uma reestruturação do tempo de trabalho idêntica sem o apoio do Estado,

— a França apresentou uma série de especificações técnicas sobre as modalidades de cálculo do impacte líquido do dispositivo (redução dos encargos contra o acréscimo de custos associados à reestruturação do tempo de trabalho). À luz destas especificações, a França continuou a considerar que, em termos financeiros, o dispositivo é neutro: as grandes empresas não beneficiam em definitivo de redução dos encargos, porque os custos de reestruturação do tempo de trabalho são mais importantes. As outras empresas entre 50 e 500 trabalhadores beneficiam de uma redução «líquida» que é inferior ao limiar *de minimis*, isto é, 100 000 ecus para um período de três anos (cerca de 650 000 francos franceses).

Segundo o seu método de cálculo, a França avalia o impacte líquido do dispositivo estabelecido do modo seguinte:

## 2. Couro-calçado (7):

Categoria de empresa em número de trabalhadores	média do sector: 71	100 a 199	200 a 499	mais de 500
Ganho de redução em % da massa salarial	3,62	3,29	2,51	1,99
Custo teórico da reestruturação em % da massa salarial	2,71	2,71	2,71	2,71
Custo estimado da reestruturação em % da massa salarial	2,19	2,19	2,19	2,19
Ganho ou perda líquida em % da massa salarial	1,43	1,1	0,32	- 0,2
Ganho ou perda anual em francos franceses	150 134	243 943	179 982	- 295 319
Ganho ou perda para a duração do dispositivo	225 201	365 914	269 973	- 442 978

A leitura destes dois quadros permite concluir que a França adaptou o custo teórico da reestruturação do tempo de trabalho em função dos efectivos afectos à produção: 77,9 % para a indústria têxtil e 80,8 % para os sectores do couro-vestuário. Ora, para raciocinar em termos do custo do trabalho, a Comissão referiu que era necessário tomar em conta não as pessoas abrangidas por este dispositivo, mas a massa salarial relativa a essas pessoas. Por conseguinte, a França apresentou novos resultados com base no critério da massa salarial relativa ao pessoal abrangido por esta reestruturação e concluiu que este valor não deveria diferir significativamente do dos efectivos afectos à produção, afirmando que uma avaliação precisa desta massa salarial não pode ser efectuada,

- por fim, a França salienta que o mecanismo previsto não implica necessariamente ganhos de competitividade para as empresas. Insiste sobre o carácter potencial e dificilmente quantificável destes ganhos que só poderiam verificar-se a médio ou a longo prazo, enquanto o dispositivo é aplicável apenas em 18 meses.

Os valores apresentados pela Comissão (12 % a 13 % de ganhos de competitividade graças ao dispositivo) resultam de uma avaliação sumária, anterior à elaboração definitiva do dispositivo e correspondendo a uma hipótese a longo prazo para empresas de dimensão

(7) Uma vez que os dados sobre os efectivos afectos à produção não se encontram disponíveis para o sector do calçado, a Comissão não compreende como é que relativamente a este sector pode ter sido calculado o custo estimado da reestruturação do tempo de trabalho.

muito reduzida cujos efectivos seriam remunerados na totalidade em 1,5 vezes menos o SMIC.

## III

No âmbito do processo, a Comissão recebeu 15 respostas, todas negativas, provenientes tanto de Estados-membros como de associações empresariais do sector. Dessas reacções, 11 foram recebidas pela Comissão após a publicação da carta de notificação à França do início do processo.

Alem de apoiarem, de modo geral, a posição da Comissão sobre este caso, as observações insistem que, em todos os Estados-membros, os quatro sectores em causa têm o mesmo tipo de dificuldades; alguns sectores tiveram que suportar reduções de efectivos claramente mais importantes do que em França. Em praticamente todos os Estados-membros, estes sectores tiveram que efectuar difíceis reestruturações a fim de reencontrarem uma certa competitividade, sem intervenção de auxílios públicos sectoriais específicos.

Um grande número de respostas insiste no facto de que a maioria das empresas em causa — com menos de 50 trabalhadores — beneficiam, em todo o caso, de um auxílio inferior ao limiar *de minimis* e que, em sectores em que a grande maioria das empresas tem uma dimensão muito reduzida, mesmo um auxílio inferior a este limiar pode ter efeitos devastadores para os concorrentes. De facto, as empresas dos outros Estados-membros não dispõem dos meios financeiros para reagir ao auxílio francês.

A Comissão recebeu quatro respostas após a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da carta à França relativa à decisão de 2 de Outubro de 1996.

O Governo neerlandês limita-se a reiterar a posição negativa que já tinha expresso aquando do início do processo. O Governo austríaco, por seu lado, dá conhecimento à Comissão da criação, na Áustria, de um dispositivo idêntico de reestruturação de tempo de trabalho negociado entre organizações patronais e sindicais do sector têxtil. O dispositivo em questão foi executado sem o auxílio das autoridades públicas uma vez que os ganhos de produtividade resultantes da reestruturação do tempo de trabalho foram suficientemente elevados para compensar os custos associados à introdução de horários mais flexíveis.

Uma associação grega do sector do vestuário considera que o ganho médio de auxílio em termos percentuais da massa salarial é claramente superior ao montante referido pela França. Para o provar, esta associação envia à Comissão um artigo veiculado pela imprensa (*Journal du textile* n.º 1472 de 28 de Outubro de 1996) segundo o qual uma empresa com mais de 100 trabalhadores afirma que, graças à redução dos encargos efectuada pela França, conseguiu ganhar 8 % do volume da sua massa salarial, o que lhe permitiu reduzir o seu preço de custo.

Por fim, uma associação italiana do sector têxtil-vestuário considera que os custos de reestruturação do tempo de trabalho são fruto de uma negociação livre e autónoma empreendida e concluída pelos empresários do sector e que, por conseguinte, não devem ser compensados.

Como afirmado anteriormente, a França foi convidada a comentar todas as observações recebidas. No que diz respeito à primeira série de onze observações, a França esclareceu, na sua carta de 19 de Novembro de 1996, que «as especificações apresentadas no Verão relativamente ao dispositivo objecto do processo nos termos do n.º 2 do artigo 93.º alteram em grande parte a fundamentação dessas observações. Por essa razão, o processo alterado nos termos do n.º 2 do artigo 93.º tomando em conta essas especificações e que em breve será publicado no *Jornal Oficial*, leva as autoridades francesas a não tecerem comentários sobre essas observações».

No que diz respeito aos comentários à segunda série de quatro observações de terceiros, a França reitera que o dispositivo previsto é original e neutro e, por conseguinte, não afecta a concorrência. Retorquiu que as reduções de

encargos permitiram «iniciar de novo uma dinâmica de negociações colectivas (até à data bloqueadas) em que o Estado desempenha um papel de orientação e incentivo».

No que se refere à sua eventual subavaliação do ganho médio do auxílio em percentagem da massa salarial, a França recorda que é indispensável, para avaliar o impacte do dispositivo de redução dos encargos, tomar em consideração simultaneamente o ganho obtido do dispositivo e o seu custo. Enquanto os ganhos reais a longo prazo são dificilmente quantificáveis, os ganhos directos do dispositivo são facilmente calculados e previstos pelas empresas. Em contrapartida, os custos, mesmo que sejam imediatos, são menos perceptíveis.

Para terminar, a França responde que não pode ser feita comparação entre as medidas da França e as que foram tomadas na Áustria sem o auxílio estatal porque os ganhos de competitividade daí decorrentes compensam largamente os custos desta reestruturação. De facto, o dispositivo francês é concentrado e de curta duração, enquanto o dispositivo austríaco é escalonado no tempo e aplicado a título voluntário. Além disso, o plano francês implica um tratamento muito vantajoso para os trabalhadores.

#### IV

Os sectores têxtil, do vestuário, do couro e do calçado, embora diferentes a nível da sua dimensão (se se adicionar a produção dos quatro sectores, a indústria têxtil e do vestuário representam 86 % deste total, a do calçado 9 % e a do couro 5 %), têm características semelhantes e tiveram uma evolução comparável nos últimos anos. Além disso, um exame da situação nos diferentes Estados-membros revela que tanto estas características como a evolução dos sectores são bastante semelhantes entre si.

Todos os sectores são compostos, na sua maioria, por pequenas e médias empresas, e todos estão sujeitos a uma intensa pressão concorrencial quer no interior da União Europeia quer por parte dos países com baixos salários, principalmente do Sudeste Asiático. Esta concorrência verifica-se essencialmente ao nível dos produtos de baixa e média gama no que diz respeito aos países asiáticos, e ao nível dos produtos de alta gama entre os Estados-membros.

Estes quatro sectores estão concentrados num determinado número de Estados-membros e que são quase sempre os mesmos. A importância da produção por Estado-membro, em 1993, era a seguinte:

Têxtil (*)	Itália (24,5 %)	Alemanha (22,6 %)	França (17 %)	Reino Unido (14,5 %)
Vestuário	Itália (22 %)	Alemanha (21 %)	França (18 %)	Reino Unido (16,5 %)
Calçado	Itália (32 %)	França (19 %)	Alemanha (15 %)	Reino Unido (13 %)
Couro	Itália (60 %)	Espanha (14 %)	Alemanha (7,5 %)	Reino Unido (7 %)

(\*) Relativamente às indústrias têxtil, do vestuário e do calçado: valor acrescentado; relativamente à indústria do couro: volume de negócios. Fonte: *Panorama de l'industrie communautaire*, 1995, Comissão Europeia.

No sector do couro, o critério do volume de negócios coloca a França em quinta posição com uma quota de 5,24 %.

Nos últimos dez anos, verificou-se em todos estes sectores (sem distinção de Estados-membros) uma redução sensível, e mesmo muito significativa, do emprego, nomeadamente nos sectores têxtil e do couro, na sequência dos esforços desenvolvidos em termos de produtividade durante este período, mas também devido à desfavorável conjuntura económica e à pressão concorrencial dos países terceiros.

A nível da Comunidade, a produção (a preços correntes) aumentou consideravelmente nas indústrias têxtil e do calçado, enquanto nos outros dois sectores aumentou até meados dos anos 80 diminuindo a seguir. Pelo contrário a produção a preços constantes revela uma diminuição em todos os sectores.

À excepção dos sectores do couro e têxtil (no último caso, apenas se a avaliação for expressa em valor), os outros sectores registam, sem distinção de Estados, há mais ou menos anos, um défice comercial crescente com o resto do mundo.

No que diz respeito às trocas comerciais comunitárias (em valor), a quota da França no total destas trocas comerciais pode ser resumida no quadro seguinte (\*):

	Exportações		Importações	
	1993	1994	1993	1994
Têxtil	15,36	15,62	16,39	15,60
Vestuário	11,33	10,73	17,75	17,78
Couro	15,20	15,49	16,93	16,61
Calçado	7,78	6,75	20,34	20,01

Durante o processo, a Comissão recolheu outros dados. Deste modo, segundo uma associação profissional francesa do sector têxtil, em 1995, os cinco maiores clientes da indústria têxtil francesa foram outros Estados-membros. Estes cinco clientes totalizaram 51 % das exportações francesas neste domínio (\*).

No primeiro semestre de 1996, a Comunidade foi destinatária de 62 % das exportações francesas de têxtil e de vestuário e forneceu 52 % das importações (\*\*).

## V

A Comissão considera que o combate pelo emprego constitui uma prioridade essencial na Comunidade e que o seu

êxito passa por uma maior integração das políticas macroeconómicas e das políticas industriais dos Estados-membros, que, tal como a Comissão, devem dar provas de imaginação e de audácia na procura de soluções inovadoras para vencer o flagelo do desemprego.

A adopção, em 1993, do Livro Branco sobre o crescimento, a competitividade e o emprego insere-se neste contexto e é a confirmação de que a Comissão atribui um carácter prioritário a estes objectivos.

A Comissão tomou, várias vezes, iniciativas concretas a favor do emprego. Nomeadamente, adoptou um enquadramento dos auxílios estatais às empresas dos bairros urbanos desfavorecidos (\*\*), orientações relativas aos auxílios ao emprego, bem como uma comunicação sobre o

(\*) Fonte: Eurostat.

(\*\*) Estatísticas da Association Textiles de France, 22 de Julho de 1996.

(\*\*\*) Fonte: *L'industrie textile*, nº 1280, Outubro de 1996.

(\*\*\*) JO C 146 de 14. 5. 1997, p. 6.



controlo dos auxílios estatais e redução do custo do trabalho<sup>(12)</sup> que explicam claramente que tipos de intervenções são aceitáveis para criar ou manter empregos sem falsear a concorrência entre os Estados-membros. A Comissão entende que ao velar de forma permanente por que os Estados-membros não solucionem os seus problemas de desemprego agravando os dos seus parceiros, revela o carácter prioritário que atribui à criação líquida de emprego e à preservação duradoira do emprego na Comunidade.

As observações da Comissão sobre o dispositivo em causa não se referem, aliás, aos objectivos prosseguidos pela França em matéria de criação de empregos (nomeadamente dos jovens) mas sobre as modalidades através das quais a França pretende atingir esses objectivos e sobre os efeitos dessas opções. Além disso, recorde-se que se os Conselhos Europeus recentes recomendaram tanto a redução dos encargos sobre os baixos salários como a partilha do trabalho a fim de criar emprego, tal não pode ser realizado de acordo com modalidades incompatíveis com o Tratado.

## VI

Saliente-se que, aquando do início do processo, a Comissão recordou à França o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado e chamou a atenção para a comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1983, bem como para as cartas enviadas a todos os Estados-membros em 4 de Março de 1991, 22 de Fevereiro e 30 de Maio de 1995, que referiam que qualquer auxílio concedido ilegalmente é susceptível de um pedido de recuperação.

Além disso, a Comissão solicitou à França que informasse, o mais brevemente possível, as empresas abrangidas pelo início do processo e da eventualidade de terem que proceder ao reembolso de qualquer auxílio ilegalmente recebido.

Ora, a Comissão verifica que, apesar do efeito suspensivo acima referido, a França executou mesmo assim o dispositivo de redução dos encargos sociais. Este dispositivo entrou em vigor em 1 de Junho de 1996 para o sector do têxtil-vestuário e em 1 de Julho para o sector do couro-calçado. Por esta razão, a França tornou ilegais os auxílios em questão e expôs as empresas beneficiárias destes a um eventual reembolso em caso de incompatibilidade.

Quanto à medida em si, aquando da notificação, as intervenções públicas previstas eram apresentadas como uma «medida com objectivo horizontal, temporária na sua fase de experimentação nos sectores do têxtil, vestuário, couro e calçado». Era igualmente especificado que se tratava de

um dispositivo a favor da criação de emprego e da redução do tempo de trabalho.

Para beneficiar da redução, era necessário que os ramos profissionais assumissem compromissos colectivos em termos de criação de empregos, quer directa (contratação de jovens) quer indirectamente (negociações sobre a redução do tempo de trabalho), e de desaceleração do ritmo de despedimentos. As empresas com mais de 50 trabalhadores teriam, além disso, assumido compromissos específicos com o Estado.

Do exame da resposta da França à carta da Comissão em que era notificado o início do processo, resultou que a redução dos encargos prevista relativamente a estes quatro sectores destinava-se sobretudo a compensar, parcial ou totalmente consoante os casos, os acréscimos de custos associados à reestruturação e à redução do tempo de trabalho, decorrentes de acordos concluídos pelos ramos acima referidos. Por esta razão, a Comissão, em 2 de Outubro de 1996, alargou o âmbito do processo.

Na sua resposta a esta segunda decisão, a França, reconhecendo a necessidade de informar os terceiros dos novos elementos que apresentou à Comissão, contestou que a natureza da medida notificada tenha sido alterada. Segundo a França, nunca o objectivo último do dispositivo foi alterado e, apesar das novas especificações, o objectivo prosseguido por estas medidas experimentais continua a ser a defesa do emprego através da reestruturação do tempo de trabalho.

À luz das informações que lhe foram comunicadas pela França, e noemadamente das convenções-quadro celebradas entre o Estado e os ramos profissionais em causa, a Comissão pode aceitar que o objectivo principal da medida é a defesa do emprego. Não pode, no entanto, aceitar os meios para atingir tal objectivo.

## VII

Recorde-se que o n.º 1 do artigo 92.º do Tratado declara incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectam as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

As medidas de redução em questão destinam-se a exonerar parcialmente as empresas de quatro sectores industriais específicos dos encargos pecuniários decorrentes da aplicação normal do sistema de previdência social.

A Comissão considera que os encargos para as empresas decorrentes de acordos concluídos entre os parceiros sociais de um determinado sector, independentemente do facto de terem em vista a reestruturação do tempo de trabalho ou outros e que se traduzem em aumentos salariais ou em férias remuneradas não exigidos pela regula-

<sup>(12)</sup> JO C 1 de 3. 1. 1997, p. 10.

mentação comum, constituem encargos que, em princípio, deveriam ter sido suportados pelos seus orçamentos. O facto destes encargos decorrerem de acordos concluídos entre parceiros sociais que impõem às empresas obrigações que ultrapassam o que está previsto pela lei não altera esta abordagem. Por conseguinte, a Comissão entende que é a intervenção do Estado neste contexto que constitui pela sua própria natureza e na sua totalidade um auxílio estatal.

De facto, segundo a prática constante da Comissão, que o Tribunal recordou num recente processo<sup>(13)</sup>, constituem auxílios as intervenções estatais a favor de certas empresas ou produções, mesmo que estas intervenções sirvam para financiar custos assumidos voluntariamente pela empresa em causa<sup>(14)</sup>.

A França, no quadro do processo e em resposta a observações idênticas às acima referidas apresentadas por terceiros, informou que era necessário relançar o processo de diálogo e de negociações colectivas que estava bloqueado, porque o desafio representado pela política de reorganização do tempo de trabalho e suas repercussões sobre o emprego são suficientemente importantes para justificar uma intervenção do Estado. Ainda segundo a França, as reduções de encargos permitiram, ao compensar os custos para as empresas decorrentes da reorganização do tempo de trabalho, relançar uma dinâmica de negociações colectivas em que o Estado desempenha um papel de orientação e de incentivo.

Por conseguinte, a Comissão não põe em causa o objectivo em vista, isto é, a criação de emprego e a contratação de jovens, mas este tipo de iniciativa (dotações públicas) destinado a desbloquear as referidas negociações colectivas, enquanto as mesmas reestruturações se fazem ou deverão fazer noutros Estados-membros mediante acordos de sectores sem apoio público.

Tendo em conta que o conceito de auxílio abrange as vantagens concedidas pelas autoridades públicas que, sob diversas formas, reduzem os encargos que oneram em princípio o orçamento de uma empresa<sup>(15)</sup>, a medida em questão constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e mesmo que esta redução se

destine a compensar um excesso de custos aceite pelas empresas graças à intervenção estatal.

Além disso, segundo o Tribunal de Justiça<sup>(16)</sup>, nem o carácter fiscal de uma medida de exoneração dos encargos sociais ou o seu eventual fim social, nem o facto de a indústria nacional ser afectada, na ausência de exoneração, relativamente aos seus principais concorrentes, são suficientes para excluir a aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

Em diversas ocasiões, a França argumentou que o dispositivo de redução dos encargos em questão é um dispositivo geral que a mesma decidiu criar a título experimental em todos os sectores industriais relativamente aos quais a percentagem de assalariados com remuneração inferior a 1,5 vezes o SMIC é superior a 70 % dos efectivos. Ora, na prática, o dispositivo em questão diz respeito apenas aos quatro sectores acima referidos e unicamente por um período de 18 meses o que permite à Comissão concluir que se trata de uma intervenção pontual destinada a solucionar problemas não menos conjunturais.

A França não demonstrou que a redução dos encargos nos quatro sectores em questão se justifica pela natureza e pela economia do sistema geral de previdência social.

Quanto à necessidade afirmada pela França de proceder por etapas neste domínio, em primeiro lugar de modo experimental e posteriormente de um modo mais geral, tanto para verificar a validade da abordagem, como devido aos meios financeiros limitados, a Comissão exprimiu já a sua posição sobre esta matéria na sua Decisão 80/932/CEE<sup>(17)</sup>. Esta posição foi retomada na Decisão 96/542/CE<sup>(18)</sup> que a Comissão adoptou relativamente às «medidas experimentais de apoio à produção e ao emprego no sector do calçado em Itália».

A natureza experimental não põe em causa o carácter sectorial do dispositivo. Intervenções públicas destinadas a financiar esses custos, voluntariamente assumidos pelas empresas, só podiam deixar de ser consideradas como auxílios na ausência de discriminação, nomeadamente com carácter sectorial.

Resulta de uma jurisprudência constante que o n.º 1 do artigo 92.º não faz distinção consoante as causas ou os objectivos das intervenções estatais, mas define os auxílios em função dos seus efeitos. Por conseguinte, é necessário verificar se o dispositivo criado falseia a concorrência e afecta as trocas comerciais entre os Estados-membros.

No caso em apreço, a redução dos encargos sociais coloca as empresas destes sectores numa situação mais favorável do que a dos seus concorrentes que procedem ou irão proceder à reorganização do tempo de trabalho, ou outras

<sup>(13)</sup> Acórdão do Tribunal, de 26 de Setembro de 1996, no processo Kimberly Clark Sopalin, C-241/94, Colectânea 1996, p. I-4551.

<sup>(14)</sup> Além disso, na sua Decisão 80/932/CEE, de 15 de Setembro de 1980, relativa ao sistema de fiscalização parcial das contribuições patronais para o sistema de segurança na doença na Itália (JO L 264 de 8. 10. 1980, p. 28), a Comissão estabeleceu que se as condições gerais em que as empresas exercem a sua actividade forem susceptíveis de variar de um país da Comunidade para outro, um Estado-membro não pode porém isolar um elemento particular dessas condições gerais e compensar mediante auxílios os custos suplementares que daí resultam a este título para as empresas em relação aos seus concorrentes nos outros Estados-membros.

<sup>(15)</sup> Acórdão do Tribunal, de 15 de Março de 1994, processo Banco Exterior de Espanha, C-387/92, Colectânea 1994, p. I-877.

<sup>(16)</sup> Acórdão do Tribunal, de 2 de Julho de 1974, no processo Itália/Comissão, C-173/73, Colectânea 1974, p. 709.

<sup>(17)</sup> Ver nota de pé de página 14.

<sup>(18)</sup> JO L 231 de 12. 9. 1996, p. 23.

medidas semelhantes, sem o apoio do Estado. Estas considerações aplicam-se igualmente de um modo mais geral relativamente às empresas que, noutros Estados-membros, procederem, sem auxílios públicos, a esforços de racionalização da produção para fazer face à concorrência internacional.

Tendo em conta dificuldades de adaptação verificadas nos sectores têxtil, do vestuário, do calçado e do couro em toda a Comunidade e a intensa concorrência tanto intracomunitária como extracomunitária, o auxílio é igualmente susceptível de alterar as condições das trocas comerciais em medida contrária ao interesse comum. Além disso, tendo em conta que praticamente todas as empresas comunitárias dos sectores em causa são afectadas pelos mesmos problemas, o risco de os auxílios contribuírem para transferir os problemas de um Estado-membro para outro é evidente, como o confirmam, neste caso, as numerosas reacções negativas recebidas.

A propósito, basta recordar que no sector do vestuário, o custo da mão-de-obra pode atingir 80 % dos custos de produção. É fácil imaginar que uma alteração dos custos de mão-de-obra pode ter consequências não negligenciáveis através do plano aplicado pela França. É significativo que, segundo um dos terceiros que intervieram no âmbito do processo, o montante anual do auxílio (2 100 milhões de francos franceses dos quais cerca de 40 % a favor da indústria têxtil) seria superior aos lucros anuais da indústria têxtil alemã no seu conjunto.

No acórdão de 2 de Julho de 1974, processo 173/73, Itália/Comissão<sup>(19)</sup>, o Tribunal de Justiça considerou que, tendo em conta que a exoneração dos encargos sociais tem por efeito reduzir os custos de mão-de-obra e que o sector que beneficia desses auxílios se encontra em concorrência com as empresas dos outros Estados-membros, a redução dos custos de produção deste sector mediante a exoneração dos encargos sociais afecta necessariamente o comércio entre os Estados-membros.

Esta posição confirma a análise da Comissão no mesmo processo que havia considerado que num mercado caracterizado por um elevado volume de comércio, qualquer auxílio, independentemente do seu montante ou intensidade, falseia ou ameaça falsear as condições normais de concorrência pelo facto de as empresas beneficiárias receberem um auxílio estatal de que os seus concorrentes não beneficiam.

Por conseguinte, é necessário considerar que as medidas de redução dos encargos previstas pelo «Plano têxtil» são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

Com base nestas considerações, a Comissão considera que o contributo de fundos públicos a favor dos sectores referidos constitui pela sua própria natureza e na sua totali-

dade um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Por conseguinte, não é necessário examinar pormenorizadamente os cálculos apresentados.

Saliente-se, ainda, que para concluir que o dispositivo em causa é neutro, a França baseia-se em dados estatísticos próprios e que esses dados são quase sempre médias<sup>(20)</sup>, quer a nível do sector em causa, quer a nível da indústria francesa no seu conjunto. Acresce ainda que certas informações relativamente aos sectores do couro e do vestuário foram comunicadas à Comissão sob forma agregada e que, relativamente ao sector do calçado, simplesmente não foram apresentadas.

Afirmar nestas condições que o dispositivo em questão é neutro constitui um exercício extremamente aleatório. Por exemplo, um terceiro interveniente aquando do processo referiu o caso de uma empresa têxtil francesa<sup>(21)</sup> com mais de 100 trabalhadores que admite ter ganho, graças à redução dos encargos em questão, 8 % do volume da massa salarial, o que lhe terá permitido reduzir o seu preço de custo.

Uma outra fonte<sup>(22)</sup> referiu uma reunião, em 23 de Janeiro de 1997, do observatório criado em França para assegurar o acompanhamento do «Plano têxtil» em que foi efectuado um primeiro balanço quantificado das medidas. Segundo esta fonte, as empresas aderentes ao plano puderam beneficiar de reduções de encargos sobre os baixos salários equivalentes a uma redução média de 10 a 12 % do total da massa salarial.

Mesmo que ganhos médios da ordem de 10 % a 12 % do conjunto da massa salarial possam parecer muito elevados, estes dados revelam uma variabilidade considerável em torno das médias indicadas nos quadros precedentes. Isto permite concluir que existe um número importante de empresas cuja estrutura salarial é muito diferente das médias acima referidas e relativamente às quais o ganho do auxílio é claramente mais elevado.

Além disso, a Comissão verifica que nos seus cálculos a França não incluiu os efeitos directos desta reestruturação, nomeadamente os ganhos de competitividade, o que deveria ter feito.

Ora, é legítimo pensar que uma nova organização do trabalho no sentido de uma mais correcta adaptação dos recursos das empresas às condições e características do mercado permite um aumento da eficácia da empresa. Isto constitui um efeito directo do dispositivo que não seria de modo algum criticável se não decorresse de uma intervenção estatal abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

<sup>(20)</sup> O que tem como consequência atenuar os efeitos das medidas descritas e não dá uma imagem exacta da realidade das empresas francesas em causa.

<sup>(21)</sup> *Journal du textile* n.º 1472 de 28 de Outubro de 1996.

<sup>(22)</sup> *Le Monde* de 21 de Janeiro de 1997.

<sup>(19)</sup> Ver nota de pé de página 16.

Assim, no âmbito de um processo de reestruturação de uma empresa têxtil com 248 trabalhadores, actualmente a ser examinado pela Comissão (auxílio estatal N 731/96 «La Lanière de Roubaix»), a França declara que a aplicação do «Plano têxtil» permitirá ganhos de competitividade de cerca de 5 % graças a uma melhor utilização do instrumento de produção (por conseguinte, um ganho de produtividade). Isto parece igualmente confirmar os resultados da experiência austríaca em que os ganhos de competitividade compensam amplamente os custos da reestruturação do tempo de trabalho.

Em todo o caso, a Comissão entende que, tendo em conta o carácter aleatório dos dados disponíveis, que não são representativos da situação real das empresas, e a não tomada em conta do conjunto dos elementos que afectam as empresas (ganhos da redução dos encargos, custos da reestruturação do tempo de trabalho e ganhos de competitividade decorrentes desta reestruturação), não pode ser demonstrado que o dispositivo francês é neutro.

### VIII

Com base nestas considerações, a Comissão considera que a redução dos encargos sobre os salários que não ultrapassam 1,5 vezes o SMIC, tal como aplicada, constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Por conseguinte, é conveniente examinar se este auxílio pode beneficiar de uma das derrogações previstas no artigo 92.º do Tratado.

As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 92.º não são aplicáveis porque não se trata de auxílios atribuídos a consumidores individuais nem de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais, nem, enfim, de auxílios destinados a compensar as desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha.

A derrogação prevista no n.º 3 do artigo 92.º não é aplicável uma vez que a medida em causa se destina à totalidade do território francês.

A derrogação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 92.º também não é aplicável porque a França não demonstrou que a redução dos encargos sociais das empresas dos sectores em questão é necessária para sanar uma perturbação grave da economia francesa.

A derrogação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 92.º não pode ser aplicada uma vez que o auxílio não se destina a promover a cultura e a conservação do património.

Por outro lado, a França nunca invocou as derrogações referidas, uma vez que sempre defendeu que a natureza da medida e o objectivo prosseguido consistem na defesa do emprego mediante a reestruturação do tempo de trabalho.

O auxílio em questão é um auxílio sectorial destinado a manter e a criar emprego. Por conseguinte, deve ser examinado à luz das orientações relativas aos auxílios ao emprego (a seguir designadas «orientações») a fim de determinar se é aplicável a derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º

No que diz respeito aos auxílios à manutenção do emprego<sup>(23)</sup>, que são semelhantes a auxílios ao funcionamento, apenas poderão ser autorizados pela Comissão quando se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, nas regiões que podem beneficiar da derrogação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º, no âmbito de uma situação de emergência ou da elaboração de um plano de reestruturação ou de reconversão de uma empresa em dificuldade. Os auxílios à manutenção do emprego podem ser concedidos através de medidas gerais.

A França nunca demonstrou que os auxílios previstos podiam corresponder aos casos que acabam de ser referidos. Por conseguinte, com base nas orientações, o auxílio não pode ser autorizado.

No que diz respeito aos auxílios à criação de emprego, a Comissão, no ponto 23 das orientações, refere que: «Os auxílios à criação de emprego limitados a um ou diversos sectores sensíveis, em situação de excesso de capacidade ou de crise, apresentam igualmente características que, na generalidade, não permitem que a Comissão adopte, no que lhes diz respeito, a atitude em princípio favorável que reserva aos auxílios à criação de empregos abertos a toda a economia.

Esses auxílios sectoriais constituem, com efeito, uma vantagem a favor do ou dos sectores em causa que melhora a sua posição concorrencial relativamente às empresas dos outros Estados-membros. Com efeito, os auxílios que reduzem os custos salariais em benefício do conjunto de um ou de diversos sectores produtivos têm por efeito diminuir os custos de produção destes sectores o que lhes permite melhorar as suas quotas de mercado em detrimento dos seus concorrentes comunitários tanto a nível do Estado-membro em causa como a nível das exportações intracomunitárias e extracomunitárias, com todas as consequências que desta situação podem advir quanto à deterioração do emprego nos referidos sectores dos outros Estados-membros. Assim, o efeito protector de tais auxílios para o ou os sectores em causa, particularmente nos sectores em crise, e as suas implicações negativas sobre o emprego nos sectores concorrentes dos restantes Estados-membros têm maior incidência do que o efeito sobre o interesse comum relacionado com as medidas activas de redução do desemprego e, normalmente, estes auxílios não poderão ser objecto de uma apreciação positiva por parte da comissão no que se refere à sua compatibilidade com o mercado comum.»

<sup>(23)</sup> Orientações, ponto 22.

Como decorre do ponto 23 das orientações, mesmo no domínio dos auxílios à criação de emprego, a Comissão considera necessário adoptar uma atitude rigorosa face aos auxílios sectoriais a fim de prevenir em tempo útil qualquer escalada na matéria e, além disso, pôr em questão a própria noção de mercado interno.

No âmbito do processo, a França não prestou qualquer informação que demonstre que os quatro sectores em causa fazem parte dos tipos de sectores previstos no ponto 23 citado. Os quatro sectores em questão encontram-se numa situação de crise e de excesso de capacidade no conjunto da Comunidade.

Mais ainda, estes sectores devem ser considerados como sensíveis à luz das orientações. De facto, o conjunto dos produtores comunitários está sujeito a uma intensa pressão por parte das importações de países terceiros, a situação do emprego é difícil nesses sectores em todos os Estados-membros, as trocas comerciais intracomunitárias são importantes e desempenham um papel capital enquanto fonte de abastecimento e de escoamento para os quatro sectores franceses em questão.

Por conseguinte, não se pode considerar que estes auxílios facilitam o desenvolvimento uma vez que o auxílio é apreciado de um ponto de vista comunitário e não do ponto de vista de um Estado-membro determinado. De facto, a medida sectorial pode alterar o equilíbrio existente entre os Estados-membros quando todos têm problemas semelhantes.

De acordo com o mesmo ponto 23 das orientações «a Comissão poderá reservar uma atitude mais favorável aos auxílios à criação de postos de trabalho suplementares, quando se referem a nichos ou a subsectores em crescimento, particularmente geradores de emprego». Uma vez mais, não foi prestada qualquer informação susceptível de demonstrar que os quatro sectores em causa respondem a esta descrição. Além disso, não se trata de certas actividades mas de quatro sectores na sua totalidade.

Esta atitude negativa da Comissão relativamente aos auxílios ao emprego especificamente destinados a certos sectores foi, aliás, recordada na sua comunicação sobre o controlo dos auxílios estatais e a redução do custo do trabalho <sup>(24)</sup>.

Recorde-se que, na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis* <sup>(25)</sup>, a Comissão considerou que o montante máximo de 100 000 ecus para um período de três anos constitui um limiar de auxílio abaixo do qual o n.º 1 do

artigo 92.º do Tratado pode ser considerado inaplicável, deixando o auxílio de estar sujeito à obrigação de notificação prévia por força do n.º 3 do artigo 93.º

Porém, a Comissão especificou as condições de aplicação desta regra, bem como as relativas ao controlo que deve assegurar que a cumulação de diferentes auxílios a um mesmo beneficiário a título do auxílio *de minimis* respeita o limiar fixado, ou como os relativos à conversão em equivalente-subvenção dos auxílios concedidos de forma diferente das subvenções. Esta regra *de minimis* interessa prioritariamente às pequenas e médias empresas, mas aplica-se independentemente da dimensão das empresas beneficiárias.

Por conseguinte, os auxílios em questão não podem beneficiar das derrogações previstas pelas orientações e, portanto, são incompatíveis com o Tratado, para a parte não abrangida pela regra *de minimis*. Por outro lado, a França, ao conceder estes auxílios apesar do efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado, antes de a Comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, tornou esses auxílios ilegais. Estes auxílios são, portanto, incompatíveis igualmente com o funcionamento do Acordo EEE.

Por fim, a Comissão considera que os auxílios ilegais e incompatíveis com o mercado comum devem ser objecto de recuperação por forma a suprimir o seu efeito económico e a restabelecer a situação anterior,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A redução dos encargos sociais patronais, instituída no âmbito do «Plano têxtil» através do artigo 99.º da Lei n.º 96-314, de 12 de Abril de 1996, relativa a diversas disposições de ordem económica e financeira e através do Decreto n.º 96-572, de 27 de Junho de 1996, relativo à redução degressiva das contribuições patronais para a segurança social das empresas dos sectores têxtil, do vestuário, do couro e do calçado, constitui, no que se refere à parte não abrangida pela regra *de minimis*, um auxílio ilegal na medida em que foi aplicado sem aguardar a decisão da Comissão sobre o mesmo em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado.

Além disso, no que se refere à parte não abrangida pela regra *de minimis*, que estabeleceu um limiar de 100 000 ecus para o período de três anos, é igualmente incompatível com o mercado comum em conformidade com o n.º 1 do artigo 92.º do Tratado e com o n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE, não podendo beneficiar de nenhuma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Acordo EEE.

<sup>(24)</sup> JO C 1 de 3. 1. 1997, p. 10.

<sup>(25)</sup> JO C 68 de 6. 3. 1996, p. 9.

*Artigo 2º*

A França tomará as medidas adequadas para pôr imediatamente termo à concessão da redução prevista no artigo 1º na medida em que o montante total da redução em questão não é abrangido pela regra *de minimis* referida nesse artigo.

A França tomará as medidas adequadas para assegurar a recuperação dos auxílios ilegalmente concedidos na acepção do artigo 1º. O reembolso efectuar-se-á em conformidade com o direito material e processual francês, com juros de mora até à data do reembolso efectivo, calculados com base numa taxa igual ao valor percentual, nessa data, da taxa de referência que serviu de base para o cálculo do equivalente de subvenção líquido dos auxílios regionais à França.

*Artigo 3º*

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 4º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1997

que levanta a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China concedida a determinados interessados nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97

(97/812/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 88/97, várias empresas de montagem de bicicletas requereram, ao abrigo do artigo 3.º do referido regulamento, a isenção da aplicação do direito *anti-dumping* tornado extensivo pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 71/97 (a seguir denominado «o direito *anti-dumping* alargado»).
- (2) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º e com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, o pagamento da dívida aduaneira respeitante ao direito alargado foi suspenso no que respeita a quaisquer importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para livre prática pelos interessados que haviam solicitado uma isenção.

- (3) A Comissão publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos interessados<sup>(5)</sup> relativamente aos quais a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* alargado havia produzido efeitos, especificando relativamente a cada interessado a data do respectivo pedido.
- (4) Após a recepção dos pedidos, os serviços da Comissão solicitaram informações adicionais necessárias para a determinação da sua admissibilidade, tendo fixado um prazo para a sua apresentação.
- (5) Alguns interessados que haviam apresentado um pedido de isenção do direito *anti-dumping* alargado retiraram posteriormente o pedido, tendo informado desse facto os serviços da Comissão. Por conseguinte, não é necessário tomar qualquer decisão quanto à admissibilidade ou ao mérito daqueles pedidos. No entanto, a suspensão do pagamento deve ser levantada de modo a permitir a cobrança dos direitos *anti-dumping*. Os interessados em causa figuram no anexo I.
- (6) Outros interessados que haviam solicitado uma isenção do direito *anti-dumping* alargado não cooperaram com os serviços da Comissão durante o prazo fixado. Estes interessados são referidos no anexo II. Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, a Comissão informou aqueles interessados de que tencionava rejeitar o seu pedido de isenção do direito alargado pelo facto de não terem fornecido dentro do prazo fixado as informações solicitadas com vista à determinação da admissibilidade do respectivo pedido. Foi dada aos interessados a oportunidade de serem ouvidos.
- (7) A Comissão considera que não se justifica que os interessados enumerados no anexo I e no anexo II beneficiem de uma suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* alargado. A suspensão deve ser levantada e o direito *anti-dumping* tornado extensivo deve ser cobrado.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de isenção do direito *anti-dumping* alargado apresentados em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 88/97 pelos interessados enumerados no anexo II são rejeitados por inadmissíveis.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.<sup>(4)</sup> JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.<sup>(5)</sup> JO C 45 de 13. 2. 1997, p. 3, e  
JO C 112 de 10. 4. 1997, p. 9.

*Artigo 2º*

A suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* alargado em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 88/97 é levantada relativamente aos interessados enumerados nos anexos I e II.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros e as partes enumeradas nos anexo I e II são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

---



## ANEXO I

Firma	Cidade	País	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data do efeito da suspensão	Código adicional Taric
Falter Fahrzeug-Werke Gmbh & Co KG	D-33609 Bielefeld	Alemanha	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Kastle Bikes	I-31040 Trevignano (TV)	Itália	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Tecno Bike	I-61033 Fermignano (PS)	Itália	Artigo 5º	7. 2. 1997	8981
Motor Veneta srl	I-San Bonifacio (VR)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Superba srl	I-35030 Sarmeola di Rubano (PD)	Itália	Artigo 5º	13. 2. 1997	8984
Eusebi	I-61032 Fano (PS)	Itália	Artigo 5º	3. 3. 1997	8002
Aurelia Dino	I-12011 Borgo San Dalmazzo (CN)	Itália	Artigo 5º	10. 3. 1997	8986
Aurora s.r.l.	I-Vittorio Veneto (TV)	Itália	Artigo 5º	17. 3. 1997	8033
RMS	F-67120 Ernolsheim-sur-Bruche	França	Artigo 5º	5. 5. 1997	8057
Adnico	NL-3125 Schiedam	Países Baixos	Artigo 5º	10. 7. 1997	8329

## ANEXO II

Firma	Cidade	País	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data do efeito da suspensão	Código adicional Taric
Ciclo Meccanica	I-20050 Sulbiate (MI)	Itália	Artigo 5.º	5. 2. 1997	8979
Olmo Giuseppe SpA	I-17015 Celle Ligure (SV)	Itália	Artigo 5.º	7. 2. 1997	8981
Molinari Zeno	I-41039 S. Possidonio (MO)	Itália	Artigo 5.º	13. 2. 1997	8984
FARAM srl	I-02010 S. Rufina di Cittaducale (RI)	Itália	Artigo 5.º	24. 2. 1997	8003
Cicli Regina di Romagna	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5.º	25. 2. 1997	8005
Cicli Taylor	I-41058 Vignola (MO)	Itália	Artigo 5.º	3. 3. 1997	8002
Ciclotecnica Ghiaioni Efrem	I-41058 Vignola (MO)	Itália	Artigo 5.º	4. 3. 1997	8989
Cicli Douglas	I-35028 Piove di Sacco (PD)	Itália	Artigo 5.º	13. 3. 1997	8001

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1997

que altera a Decisão 96/4/CE relativa à autorização de um método de classificação das carcaças de suínos na Áustria

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/813/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.ºConsiderando que a Decisão 96/4/CE da Comissão<sup>(3)</sup> introduziu um método de classificação válido até 31 de Dezembro de 1997 na Áustria;Considerando que o Governo austríaco solicitou à Comissão a autorização, a partir de 1 de Janeiro de 1998, de aplicação de uma nova fórmula para o cálculo de teor de carne magra das carcaças no âmbito do método de classificação existente e apresentou os dados exigidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3127/94<sup>(5)</sup>; que o exame deste pedido revelou que as condições fixadas para a autorização da nova fórmula estão preenchidas;

Considerando que, ao mesmo tempo, a derrogação relativa à apresentação-tipo das carcaças de suínos referida no artigo 3.º pode ser revogada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 96/4/CE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o artigo 3.º
2. É suprimida a segunda frase do artigo 4.º
3. O artigo 4.º passa a artigo 3.º
4. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.<sup>(3)</sup> JO L 1 de 3. 1. 1996, p. 9.<sup>(4)</sup> JO L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.<sup>(5)</sup> JO L 330 de 21. 12. 1994, p. 34.

## ANEXO

## ZWEI-PUNKTE-MESSVERFAHREN (ZP)

1. A classificação das carcaças de suíno é efectuada pelo método denominado «Zwei-Punkte-Meßverfahren (ZP)».
2. O teor de carne magra da carcaça é calculado pela fórmula seguinte:

$$\hat{y} = 49,123 - 0,55983 \times a + 0,22096 \times b$$

em que:

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra da carcaça,

a = espessura do toucinho (incluindo o courato) em milímetros, visível na fenda, na sua parte mais fina que cobre o músculo lombar (*Musculus gluteus medius*),

b = espessura do músculo lombar em milímetros, visível na fenda, como distância mais curta entre a parte anterior (craniana) do músculo lombar e o bordo superior (dorsal) do canal raquidiano.

A fórmula é válida para as carcaças com peso compreendido entre 70 e 130 quilogramas.

---